

Processo: 1156964
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Daniela Alves Machado
Órgão: Prefeitura Municipal de Caeté
Processo Referente: Representação n. 1095290
Procurador: Welliton Aparecido Nazário - OAB/MG 205575, Diego de Araújo Lima - OAB/MG 144831, Gabriel Chaves Becheleni Martins - OAB/MG 167511, Gabriela Alvarenga Medeiros da Silva - OAB/MG 184447, Grazielli Gonçalves Gozer - OAB/MG 181381, Leandro Roberto Carloni - OAB/MG 153624, Paula Iani Pereira Dias - OAB/MG 204733.
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 21/08/2024

RECURSO ORDINÁRIO. PREGOEIRA. CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXAME DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. TERMO DE REFERÊNCIA INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. O Tribunal de Contas é órgão que auxilia o Poder Legislativo no âmbito do exercício do controle externo, o que engloba o exame da legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, nos termos do art. 76, XIV da Constituição Estadual.
2. Configura erro grosseiro por parte do pregoeiro municipal, subscritor do Edital e do Termo de Referência, a falta de detalhamento da destinação provável dos materiais e dos serviços a serem adquiridos e prestados, bem como a não indicação do quantitativo estimado dos itens pertinentes ao objeto e a apresentação de justificativa bastante para sua especificação.

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, em preliminar de admissibilidade, do Recurso Ordinário interposto;
- II) negar provimento, no mérito, com a consequente confirmação da multa de R\$1.500,00 aplicada à recorrente no acórdão proferido pela Segunda Câmara na sessão de 28/09/2023 e publicada no Diário Oficial de Contas do dia 05/10/2023, mantendo a decisão recorrida;
- III) determinar a intimação da recorrente, na forma regimental;
- IV) determinar o arquivamento dos autos nos termos do art. 258, I do Regimento Interno (Resolução 23/2024), após as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de agosto de 2024.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO – 21/08/2024

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário, protocolizado pela Sra. Daniela Alves Machado, pregoeira municipal de Caeté à época, em face da decisão proferida nos autos da Denúncia n. 1095290 apresentada pela empresa A2M SOLUÇÕES EIRELI, em face do Edital do Pregão Presencial n. 11/2020, Sistema de Registro de Preços 06/2020, deflagrado pela Prefeitura de Caeté, destinado à contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de manutenção de infraestrutura urbana e manutenção e conservação de bens imóveis do Município.

Em decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, foi determinada a aplicação de multa à recorrente no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão da falta de clareza ao especificar o objeto da licitação. Naquela ocasião, também foi determinada recomendação aos atuais gestores para que, nos próximos certames, certificassem de adotar redação editalícia clara e mais abrangente a fim de abarcar a interposição de impugnações, esclarecimentos e recursos administrativos também por outras vias, especialmente pelos meios eletrônicos.

Em despacho exarado à peça 6, conheci do presente recurso ordinário e determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, a qual apresentou relatório técnico à peça 8 e manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, anexado à peça 10, o qual opinou pelo conhecimento do recurso e manutenção *in totum* da decisão proferida pela Segunda Câmara.

II – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Recurso Ordinário é disciplinado pelos artigos 401 a 403 do Regimento Interno (Resolução 23/2024), os quais estabelecem:

Art. 401. Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas câmaras ou pelo relator caberá recurso ordinário, que será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Parágrafo único. Caberá também recurso ordinário da decisão do Presidente que não admitir denúncia ou representação nem determinar a autuação de processos quando verificar a ocorrência de prescrição ou decadência.

Art. 402. O recurso ordinário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 249, e deverá conter:

I – o nome e a qualificação do interessado;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – o pedido da nova decisão.

Parágrafo único. Não caberá recurso ordinário:

I – em parecer prévio;

II – da decisão proferida em recurso;

III – da decisão proferida em pedido de rescisão.

Art. 403. Se o recurso ordinário for interposto pela parte, o relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica em até 15 (quinze) dias, remetendo o processo, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer conclusivo em igual prazo.

Parágrafo único. Não havendo determinação de manifestação da unidade técnica, o relator encaminhará os autos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal para cumprimento do disposto no caput.

Para que seja conhecido, o recurso deve cumprir os requisitos previstos no art. 401 e seguintes da Resolução 23/2024 e artigos 102 e 103 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008.

O presente apelo é próprio, tempestivo e foi interposto por parte legitimada para recorrer.

Em relação à tempestividade, esclareço que à peça 05 está anexada a certidão da Secretaria do Pleno, considerando a decisão exarada nos autos 1095290, em 26/09/2023 (peça 80), disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 05/10/2023 (peça 81), a contagem do prazo recursal iniciou-se em 09/10/2023.

Restou, ainda, certificado pelo Diretor de Secretaria do Pleno nesta peça, que, em 30/10/2023, deu entrada nesta Corte petição protocolizada sob o n. 9001156900/2023, autuada como Recurso Ordinário 1156964, e que o presente pedido não era renovação de anterior.

Sendo assim, conheço o presente recurso e ratifico o despacho de admissibilidade (peça 05).

III - FUNDAMENTAÇÃO

Na peça exordial, a Sra. Daniela Alves, ora recorrente, expôs as razões recursais e manifestou seu inconformismo com o Acórdão proferido nos autos da Denúncia 1.095.290.

A recorrente alega, em síntese, que não praticou nenhum ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e que, portanto, a multa aplicada pelo TCE/MG encontra-se em desacordo com o disposto no art. 85, inciso II, da Lei Complementar 102/2008.

A recorrente insurge-se contra a multa individual aplicada no valor de R\$1.500,00, em virtude de irregularidades constatadas no Pregão Presencial 011/2020 – SRP 006/2020, deflagrado pelo Município de Caeté, conforme decisão no processo piloto (peça 80). Em caso de manutenção da multa, requereu a redução do valor.

Nos autos da referida Denúncia 1.095.290 (processo piloto), o Relator Conselheiro Wanderley Ávila proferiu seu voto na sessão da Segunda Câmara de 26/09/2023, cuja ementa ficou consignada nos seguintes termos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO VIA EMAIL. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO E ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS LICITADOS. PROCEDÊNCIA APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A redação editalícia deve ser clara e abrangente a fim de abarcar a interposição de impugnações, esclarecimentos e recursos administrativos também por demais vias, além da forma presencial, especialmente pelos meios eletrônicos.

2. As licitações processadas mediante o sistema de registro de preços não isentam o gestor de realizar estimativa genérica de quantitativos, além de que devem ser realizadas justificativas e especificações adequadas do objeto e da destinação dos bens e serviços a serem adquiridos, a fim de propiciar a análise da necessidade, viabilidade e conveniência da contratação, permitindo-se, com isso, a fiscalização, pela coletividade, dos atos dos gestores e do emprego dos recursos públicos.

Conforme relatado, a Segunda Câmara, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Denúncia, em razão das irregularidades no Pregão Presencial n. 011/2020 – SRP n. 006/2020, registro de preços, deflagrado pelo Município de Caeté, relativas a falta de clareza ao especificar

o objeto da licitação; tendo sido reconhecida **culpa grave** da Pregoeira Municipal, **subscritora do Edital e do Termo de Referência** (peça n. 28, fl. 67 e 70, do SGAP), uma vez que não realizou o detalhamento da destinação provável dos materiais e dos serviços a serem adquiridos e prestados, bem como não indicou o quantitativo estimado dos itens pertinentes ao objeto, nem tampouco apresentou justificativa bastante para sua especificação, em ofensa à disposição contida no art. 7º, §4º, no art. 14; e no art. 15, §7º, I e II todos da Lei n. 8.666/93, e no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002.

Conforme a peça 01 dos autos do presente recurso ordinário, a recorrente requereu provimento do Recurso e a não aplicação da multa ou pelo menos redução do valor.

Argumentou que “nenhum ato desta espécie foi praticado por ela; que não haveria norma de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial por ela desrespeitada; que **o art. 14 da Lei 8.666/1993** tem natureza geral aplicável a quaisquer compras públicas, o que não permite a aplicação da norma supracitada; que a imputação de responsabilidade por atos praticados pelos funcionários públicos, em sede administrativa, demanda a demonstração de dolo ou, ao menos, culpa grave”; “que não houve má-fé da recorrente e ainda que a Lei Complementar nº 102/2008 do Estado de Minas Gerais, ao dispor sobre a organização do Tribunal de Contas, determina, em seu art. 85, que o Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados no mesmo dispositivo, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (inciso II). Portanto, a imposição de multa se mostrava desarrazoada e excessiva, devendo ser definitivamente afastada ou reduzida para o total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor suficiente ao atingimento da finalidade punitiva e preventiva da penalidade”.

Como já mencionado, a aplicação de multa decorreu da ausência de clareza e precisão ao especificar o objeto, falta de estimativa do quantitativo e especificação dos itens licitados, ausência de justificativa e de indicação da provável utilização dos materiais e direcionamento dos serviços, em ofensa à disposição contida no art. 7º, §4º, no art. 14; e no art. 15, §7º, I e II todos da Lei n. 8.666/93, e no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002.

Não assiste razão à recorrente, descabendo falar em reforma da decisão quanto à irregularidade constatada e à multa aplicada.

Como já mencionado acima, a recorrente alegou que “não foi por ela praticado nenhum ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, não se enquadrando no dispositivo do art. 85, inciso II da Lei Complementar nº 102/2008; que a referida norma demanda interpretação jurídica para a sua aplicação; que essa norma deve ser aplicada aos sujeitos que têm intenção de burlar as leis, sem qualquer finalidade lícita, **infringindo dolosamente as normas legais, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial** e nenhum ato desses foi por ela praticado.”

Reforçou, ainda, que, de acordo com o acórdão da decisão recorrida, a norma desrespeitada por ela foi a do **art. 14 da Lei 8.666/93**, norma essa que não tem natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, “mas natureza geral aplicável a quaisquer compras públicas, o que não permite a aplicação da norma supracitada”; que sua conduta não dificultou a fiscalização por parte desta Corte de Contas, sendo que ela foi exercida a tempo e modo, inclusive em sede de controle prévio; que a imposição de multa se mostra desarrazoada e excessiva, devendo ser afastada, uma vez que **não** houve má-fé por parte dela”.

O cerne da argumentação da recorrente cinge-se à análise da competência do Tribunal de Contas para o julgamento de atos dos pregoeiros nas licitações no que tange aos aspectos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

A Lei 8.666/1993 dispunha, em seu art. 14, *in verbis*:

art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Ao Tribunal de Contas compete atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus Municípios, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

A jurisdição do Tribunal alcança administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, além das pessoas físicas ou jurídicas, que, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo Poder Público.

Pois bem. Em relação ao questionamento principal da recorrente, irei me valer da análise técnica da 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 8) como fundamento desta decisão, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*¹, *verbis*:

Cumpra analisar se os argumentos apresentados nas razões recursais são capazes de afastar a multa imposta à recorrente, Daniela Alves Machado, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é um órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais. Cabe a ele a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidade públicas do Estado e dos Municípios quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

As normas que norteiam o controle externo estão previstas no art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como na Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Sobre a competência deste Tribunal de Contas em analisar a legalidade dos procedimentos licitatórios, a Constituição do Estado assim dispôs:

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

(...)

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

Já a Lei Orgânica desta Corte de Contas regulamenta a matéria nos seguintes termos:

¹ *Mutatis mutandis*, tem-se a decisão *per relationem* como a “[...] técnica de fundamentação referencial pela qual se faz expressa alusão à decisão anterior ou parecer do Ministério Público, incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016). [Grifei] Nesse sentido, cito precedentes no Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 1.570.427/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 2.9.2016, RMS 50.400/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10.5.2017 e AgInt no AREsp 128.086/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 21.2.2017.

Art. 1º – O Tribunal de Contas, órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta lei complementar.

Parágrafo único – O controle externo de que trata o caput deste artigo compreende a **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.**

Art. 2º – Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

(...)

IV – aquele que deva prestar contas ao Tribunal ou cujos atos estejam sujeitos a sua fiscalização **por expressa disposição de lei;** (Grifo nosso.)

Art. 3º – Compete ao Tribunal de Contas:

(...)

XVI – **fiscalizar os procedimentos licitatórios**, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados; (Grifo nosso.)

Além dessas competências constitucionais e das dispostas na Lei Orgânica desta Corte, outras leis específicas trazem em seu texto atribuições conferidas ao Tribunal de Contas, como é o caso da Lei de Licitação e Contratos, Lei nº 8.666/93. O art. 113, da Lei 8.666/93 regulamentou a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os procedimentos licitatórios.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Percebe-se que a licitação, por se tratar de um procedimento administrativo que envolve recursos públicos, se encontra vinculada direta e necessariamente a atos reguladores, o que submete a Administração Pública ao princípio da legalidade, visando à segurança jurídica.

Verifica-se que a recorrente, Daniela Alves Machado, era Pregoeira Municipal. Além de suas funções como pregoeira do certame, o edital do pregão e o termo de referência foram devidamente assinados pela recorrente (peça nº 28 do processo principal nº 1095290, fls. 67 a 70).

É cediço nesta Corte de Contas que o pregoeiro, ao subscrever o edital, responsabiliza-se pelos seus termos. O edital do Pregão Presencial nº 011/2020 foi subscrito pela Sra. Daniela Alves Machado e, como signatária do referido edital, a recorrente responde pelo seu conteúdo. Sua responsabilização, ao assinar o edital, ocorre na condição de elaboradora e validadora do instrumento convocatório.

A conduta da recorrente ensejou uma licitação irregular, ao infringir a norma legal dos art. 7º, § 4º; art. 14 e art. 15, § 7º, I e II da Lei 8.666/93 e do art. 3º, III, da Lei 10.520/2002. A falta de especificação e definição clara do objeto é conduta contrária ao ordenamento jurídico, o que enseja a realização de uma licitação irregular.

Importante destacar que o procedimento licitatório é um procedimento operacional da Administração Pública para a contratação de bens e serviços que envolve recursos públicos. As normas descumpridas pela recorrente são normas sob a égide do controle fiscalizatório do Tribunal de Contas, de acordo com o art. 113 da Lei 8.666/93, acima exposto, motivo

pelo qual fica afastada a alegação da recorrente que a fiscalização de sua conduta não é de competência deste Tribunal de Contas.

Ademais a alegação da recorrente de que se deve demonstrar o dolo ou ao menos a culpa grave para responsabilizar o agente público, bem como que por parte dela não houve má-fé não deve prosperar.

Sabe-se que os requisitos de ordem subjetiva para responsabilização do agente público são o dolo ou o erro grosseiro, conforme dispõe o art. 28 da LINDB, e não dolo e a má-fé.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O Tribunal de Contas da União caracteriza o erro grosseiro como a conduta culposa do agente público que se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. (TCU – Acórdão 2860/2018 – Plenário, sessão de 05/12/2018, Relator Ministro Augusto Sherman)

A conduta culposa do responsável que foge ao referencial do "administrador médio" utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação caracteriza o "erro grosseiro" a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. TCU – Acórdão 1628/2018 – Plenário, sessão de 18/07/2018, Relator Ministro Benjamin Zymler)

No caso em análise, com relação às normas descumpridas pela recorrente que levou à imputação de multa, verifica-se que são normas já há muito vigentes e por isso espera-se que sejam observadas pelo administrador médio. Dessa forma, na condição de pregoeira, resta configurado o erro grosseiro por parte da recorrente Daniela Alves Machado.

Assim, esta Unidade Técnica entende que as razões de recurso apresentadas não são capazes de modificar a decisão que aplicou a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) imposta à Sra. Daniela Alves Machado.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica conclui pela manutenção da decisão proferida pela Segunda Câmara do dia 26/09/2023".

Nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, o controle externo consiste na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, e está a cargo do Poder Legislativo, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Trata-se de norma constitucional espelhada com as devidas adaptações nas Constituições dos Estados-Membros da Federação, cabendo aos Tribunais de Contas Estaduais o auxílio às Assembleias Legislativas no que tange ao controle externo estadual e municipal.

A função sancionadora deste Tribunal por meio da aplicação de multa tem respaldo no inciso IX do art. 85 da Lei Complementar 102/08.

O art. 381, I do Regimento Interno, Resolução 24/2023, estabelece também a possibilidade de aplicação de multa por parte do Tribunal de Contas sempre que houver a constatação de irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência.

O art. 113 da Lei 8.666/93 regulamentou a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os procedimentos licitatórios e daí parte a fundamentação da infração à norma legal praticada pela pregoeira, ora recorrente.

Na ocasião do julgamento da referida Denúncia, ficou constatado que o Termo de Referência se limitou a exprimir que os serviços e bens adquiridos seriam direcionados à “*manutenção de infraestrutura urbana e manutenção e conservação dos bens imóveis pertencentes ao município de Caeté*” a fim de “*atender as necessidades da Administração Pública*”, sendo esta informação absolutamente insuficiente para averiguar a necessidade, viabilidade e conveniência da contratação.

Entendo que a multa aplicada nos autos da mencionada Denúncia 1.095.290, por meio de acórdão prolatado pela Segunda Câmara na sessão de 28/09/2023, objeto do presente recurso ordinário, ocorreu dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual mantenho intacto o acórdão recorrido e a referida sanção.

Diante do exposto, acorde com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal recebo o presente recurso e nego provimento.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o presente Recurso Ordinário e nego provimento, com a consequente confirmação da multa de R\$1.500,00 aplicada à recorrente no acórdão proferido pela Segunda Câmara na sessão de 28/09/2023 e publicada no Diário Oficial de Contas do dia 05/10/2023, mantendo a decisão recorrida.

Intime-se a recorrente, na forma regimental.

Cumpridas as providências regimentais relativas à espécie, arquivem-se os autos nos termos do art. 258, I do Regimento Interno (Resolução n. 24/2023).

jc/dea

